

ANISTIA: SILÊNCIO, MEMÓRIA, HISTÓRIA, DIREITO

Gabriela Soares Balestero¹

Resumo: O objeto do presente estudo é análise do direito à memória e do direito à verdade, ambos, considerados expressões da efetividade dos direitos humanos além de representar conquistas obtidas e garantidas como resultado de lutas sociais e simbólicas, tendo como enfoque a situação brasileira, tendo como base a relação entre memória, direitos humanos e a teoria do poder. Além disso, será analisada a aplicação da Lei da Anistia para os agentes públicos acusados de cometer crimes comuns durante a ditadura militar. Ainda, serão destacados os temas justiça histórica e memória, chegando-se ao direito à memória e à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com abordagem das iniciativas implementadas pelo Estado brasileiro, sobretudo, diante das determinações impostas por força do julgamento do caso paradigma Gomes Lund e do papel desempenhado pela Comissão da Verdade. O Estado deve respeitar assegurar a democracia, o direito à memória, a participação popular e a não violação dos direitos fundamentais, sendo a memória um direito fundamental. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental a partir dos métodos dedutivo, histórico-evolutivo e também indutivo.

¹ Doutoranda em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia, Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidad de Buenos Aires, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Especialista em Direito Constitucional e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Especialista em Ensino de Espanhol pela Universidade Cândido Mendes, Pós graduanda em Educação Empreendedora pela UFSJ, Pós graduanda em Uso Educacional da Internet pela Ufla, bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Licenciada em Sociologia pela Universidade Paulista – Unip, Bacharel em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional. Advogada. Tutora da Universidade Federal de Uberlândia.

Palavras-Chave: Memória; Lei da Anistia; Impunidade; Democracia.

AMNESTY: SILENCE, MEMORY, HISTORY, LAW

Abstract: The object of the present study is the analysis of the right to memory and the right to the truth, both considered expressions of the effectiveness of human rights, besides representing achievements obtained and guaranteed as a result of social and symbolic struggles, focusing on the Brazilian situation. the relationship between memory, human rights and the theory of power. In addition, the application of the Amnesty Law will be analyzed for public officials accused of committing common crimes during the military dictatorship. In addition, the themes of historical justice and memory will be highlighted, reaching the right to memory and truth in the Inter-American Court of Human Rights, with an approach to the initiatives implemented by the Brazilian State, especially in view of the determinations imposed by the judgment of the paradigm case Gomes Lund and the role played by the Truth Commission. The State must respect democracy, the right to memory, popular participation and non-violation of fundamental rights, and memory is a fundamental right. The research technique used is the bibliographical and documentary from the deductive, historical-evolutionary and also inductive methods.

Keywords: Memory; Law of Amnesty; Impunity; Democracy.

1. INTRODUÇÃO



período da ditadura militar compreendeu 1964 a 1985 sendo marcado por mudanças políticas, políticas, econômicas, sociais e culturais, juntamente com uma

intensa repressão político-social aos opositores do regime militar. Temos a sensação fria, gélida, calculista, de sermos um país “sem memória”, visto que se sustentou baseado no aniquilamento e na exclusão da memória dos excluídos (trabalhadores sem terra, povos indígenas, negros, estudantes...) e a incorporação de uma memória oficializada pelas elites.

A memória do período ditatorial brasileiro merece ser resgatada e nesse sentido nos questionamos: Juridicamente a Lei da Anistia serve para perdoar os crimes cometidos contra humanidade? Ou seja, deve-se anistiar agentes públicos torturadores sem puni-los pelos crimes cometidos?² O que foi e quais as contribuições da Comissão da Verdade? Eis o objetivo do presente estudo.

1. DA MEMÓRIA HISTORICIZADA DA DITADURA

A memória é um recurso de recente revalorização por parte de grupos sociais e de políticos. Falar sobre a memória, na

² Em relação a tal temática, uma ação judicial constitucional denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal com a finalidade de questionar a validade do artigo primeiro da Lei da Anistia (6.683/79), que em sua redação considera conexos os crimes e perdoados os crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Por intermédio dessa ação a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou ao Supremo Tribunal Federal uma interpretação mais adequada do artigo primeiro desta lei de maneira que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza) não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores. Nesse sentido não caberia a extensão da anistia de natureza política aos agentes do Estado tendo em vista que os agentes policiais e militares na realidade teriam cometido crimes comuns e não políticos, ou seja, que seriam contrários a segurança e a ordem política e social, que foram cometidos por aqueles que eram opositores ao regime. Porém, lamentavelmente no dia 28 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal votou por sete votos a dois pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 contra a revogação da Lei da Anistia para os agentes públicos acusados de cometer crimes comuns durante a ditadura militar.

sociedade atual, representa colocar em evidência problemáticas profundas que tocam a vida social e, trazer à luz dos nossos dias velhos dilemas necessários para a construção do conhecimento histórico estabelecendo ao mesmo tempo uma crítica à celebração do passado.

Segundo Halbwachs a memória coletiva possui um atributo de atividade natural, espontânea, desinteressada e seletiva, que guarda do passado apenas o que lhe possa ser útil para criar um elo entre o presente e o passado, ao contrário da história, que constitui um processo interessado, político e, portanto manipulador. Assim, a memória coletiva é sobretudo oral e afetiva, sendo pulverizada por diversas e múltiplas narrativa e a história é eminentemente uma atividade oriunda da escrita que visa organizar e unificar de maneira sistemática incluindo lacunas e diferenças.

Consoante Pierre Nora “a memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é um absoluto e a história só conhece o relativo”. Consoante Maurice Halbwachs em sua obra “Memória Coletiva”³ revolucionou o pensamento de sua época ao afirmar que o fenômeno da recordação e da localização das lembranças não pode ser percebido e analisado se não forem levados em consideração os contextos sociais que servem de base para a reconstrução da memória. Esta última pode ser interpretada como as reminiscências do passado que reaparecem no presente, no pensamento de cada indivíduo, ou como a nossa capacidade de armazenar certa quantidade de informações concernentes a fatos que foram vividos no passado. Uma vez que a lembrança necessita de uma comunidade afetiva, construída graças ao nosso convívio social com outras pessoas, para tomar consistência, podemos então basear nossa impressão nas lembranças de outros

³ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013.

indivíduos que compõem o mesmo grupo no qual estamos inseridos para reforçar, enfraquecer, ou mesmo completar a nossa própria percepção dos acontecimentos.

Para Maurice Halbwachs, por mais que tenhamos a percepção de ter vivenciado eventos e contemplado abjetos que somente nós vimos, ainda assim nossas lembranças permanecem coletivas e podem ser evocadas por outros. Isso porque, como afirma o autor, jamais estamos sós, mesmo quando os outros não estejam fisicamente presentes, pois os carregamos conosco em pensamento. “Para confirmar ou recordar uma lembrança, não são necessários testemunhos no sentido literal da palavra, ou seja, indivíduos presentes sob uma forma material e sensível”⁴.

No regime militar, o autoritarismo tomou corpo quando o quando o governo brasileiro, que parecia temer a radicalização dos movimentos de oposição, incitando uma possível “ameaça comunista”, criou de ofício o Ato Institucional nº 5 (o AI-5 de 13 de Dezembro de 1968), dando início ao período que ficou conhecido como “os anos de chumbo” (Ventura, 1988), que merecem ser lembrados pela população através da “memória historicizada”, ou seja, de uma memória objeto da história⁵.

A memória é capaz de reviver o passado e fazê-lo surgir de um “não lugar” para fecundar o presente em uma memória coletiva onde ele não é mais articulado e nem representado. Assim, a memória é uma reconstrução do passado⁶.

Podemos dizer singelamente que a memória é também um direito de toda sociedade, e assim como à obtenção da veracidade dos fatos ocorridos na ditadura militar, são elementos essenciais à justiça de transição, com pretensões de permitir a

⁴ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013, p. 31.

⁵SEIXAS, Jacy Alves de. “Percurso de memórias em terras de história: problemáticas atuais” in BRESCIANI, Stella & NAXARA, Márcia (org.) Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível. Campinas: Ed. Unicamp, 2004. p.41.

⁶SEIXAS, Jacy Alves de. Halbwachs e a memória – reconstrução do passado: memória coletiva e história. História. São Paulo: 20: 93-108, 2001, p. 95.

realização de justiça histórica impondo-se a satisfação de obrigações pelo Estado, o qual deve possibilitar aos indivíduos não somente o conhecimento documental retratando fatos passados, mas também deve sim, permitir e promover a atribuição de responsabilidades pelas violações de direitos humanos que tenham sido verificadas durante período autoritário. A aplicabilidade da lei da anistia à torturadores representa um retrocesso democrático e uma tentativa de apagamento da “memória historicizada” do período ditatorial brasileiro, pois acoberta a impunidade e “legaliza” e “oficializa” o esquecimento.

2. LEI DA ANISTIA E COMISSÃO DA VERDADE

2.1. DELINEAMENTOS SOBRE O JULGAMENTO DA ADPF 153

Sobre essa questão, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 em 21 de novembro de 2008 sobre o teor do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979, e notória controvérsia constitucional surgido a respeito do âmbito de aplicação deste diploma legal a seguir transcrito aos agentes públicos que cometeram crimes de lesa humanidade durante a ditadura militar brasileira:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Na ação a Ordem dos Advogados do Brasil questionou a anistia de agentes públicos responsáveis pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra os opositores ao regime militar. Nesse passo, os atos de repressão aos criminosos políticos deveriam ser julgados como crimes comuns, pois não possuíam relação com os crimes políticos ou praticados por motivação política não se enquadrando na Lei da Anistia.

Segundo a ADPF 153, os agentes públicos que mataram, violentaram sexualmente e torturaram aqueles que eram opositores políticos não teriam praticado os crimes políticos previstos nos diplomas legais, ou seja, nos Decretos-lei n. 314 e 898 e na Lei n. 6.620/78, pelo fato de que não atentaram contra a ordem pública e a segurança nacional. Em tese, não poderia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. Consoante a Ordem dos Advogados do Brasil há uma aberrante desigualdade o fato da anistia servir tanto para os delitos de opinião e os crimes contra a vida, a liberdade e a integridade pessoal cometido pelos opositores.

Na ADPF n. 153, a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou que fosse revelada a identidade dos militares e dos policiais responsáveis pelos crimes cometidos em nome do Estado contra aqueles que eram opositores ao regime político na tentativa de abrir os arquivos da ditadura militar em nome da garantia de um Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil o fato dos militares e dos policiais que torturaram receberem remuneração e serem anistiados pelo próprio governo seria um ato de ilegalidade e violação aos direitos humanos bem como ao Estado Democrático de Direito. Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil entende que se fosse revista a Lei da Anistia e reabertos os casos em que ocorreu a tortura, haveria precedente

para pedidos de extradição dos supostos torturadores para outros países, diante da ocorrência de crimes contra a humanidade.

As leis da anistia existentes nos diversos países do mundo estão sendo revistas e os torturadores estão sendo julgados no mundo inteiro, como exemplo podemos citar os países da América Latina como a Argentina. Ou seja, são países que, em nome da preservação da democracia e dos direitos humanos estão revendo o passado e rebatendo o terrorismo do Estado, dando uma punição aos seus ditadores e aos autores de crimes contra a humanidade. Caberia ao Brasil punir quem realizou crimes de tortura em nome do Estado, pois a lei da anistia dizia de maneira específica que os crimes políticos e conexos estavam anistiados e não os crimes de tortura que é um crime de lesa – humanidade, imprescritível, não se confundindo com um crime político.

Apesar do Supremo Tribunal Federal afirmar que a tortura não foi tipificada como crime durante o regime militar e nem sob a égide da Constituição anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana, do respeito aos direitos fundamentais bem como o princípio democrático, quebrado com o golpe militar de 1.964, são inerentes e implícitos em nosso ordenamento jurídico não havendo necessidade de estarem expressos constitucionalmente.

Ademais, as vítimas sobreviventes e os familiares dos mortos não participaram diretamente do acordo que levou à anistia, porém a existência de tal acordo não foi confirmada diante do fato de que a corporação militar não confirmou os crimes cometidos no regime militar. Vale ressaltar que a Comissão Mista do Congresso que analisou a proposta de auto-anistia, dos 23 integrantes, 13 eram do governo e apenas 9 eram da oposição, ou seja, predominava sempre os partidários do regime, além do fato de que no dia 22 de agosto de 1979, quando a Câmara se preparou para aprovar a lei da anistia, estavam a paisana 800 soldados ocupando as galerias.

O discurso da anistia no Brasil foi impositivo e arbitrário, pois objetivou abranger “ambos os lados”, isto é, tanto os

condenados por crimes políticos, os banidos/exilados e os perseguidos da ditadura, que são os favorecidos pelas anistias em crimes políticos ou de opinião, bem como os agentes públicos que manejaram abusivamente os aparatos estatais repressivos e cometeram crimes de lesa – humanidade. A questão fez parte de um acordo político firmado entre Tancredo, Sarney e as Forças Armadas para colocar “uma pedra” no assunto. Entretanto, o Brasil, como signatário de documentos da Organização das Nações Unidas, incorporou, antes mesmo da repressão, tratados que consideram a tortura crime imprescritível.⁷

Na realidade, a lei da anistia foi imposta por intermédio de mecanismos de controle parlamentar com o esvaziamento das sessões em que as propostas de alterações dos membros do MDB foram rejeitadas e não foram discutidas⁸. Nesse sentido, não houve o consenso, não houve um amplo debate e nem ambiente que propiciasse a discussão das condições impostas para a aprovação do referido diploma legal.

A questão de realizar uma abertura “lenta, gradual e segura” que resultou na Lei da Anistia, não foi produto de ampla discussão realizada com diversos segmentos da sociedade brasileira, já que a grande maioria dos movimentos sociais foi brutalmente desarticulada pelos mecanismos de repressão, que resultaram em prisão, tortura, exílio e morte de centenas de militantes políticos, jornalistas, artistas, membros da Igreja e estudantes. Houve, em realidade, uma imposição dos militares e a elite que apoiava o regime de exceção que, a partir de um clima de censura, patrulhamento ideológico e perseguição, exigiram, silêncio, ocultamento e, portanto, esquecimento forçado da repressão vivenciada.⁹

Diante disso, na exordial da ADPF n. 153 os advogados Fábio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro expuseram “Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de

⁷ NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. In. *Direito Internacional: homenagem à Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 728-761.

⁸ *Ibidem*, p. 732.

⁹ *Ibidem*, p. 731-732.

homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição."

A inconstitucionalidade da lei federal, ou seja, da lei da anistia seria decorrente da violação dos preceitos fundamentais da Constituição, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da proibição da tortura ou de tratamento desumano ou degradante e do direito à segurança.

Verifica-se que é imperiosa a punição penal para crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura brasileira, pois quando se trata de crimes contra a humanidade, não é possível a anistia e a prescrição, havendo a primazia do direito penal internacional sobre o direito local em especial quando o país faz parte do sistema internacional de Justiça, como é o caso do Brasil.

Nesse sentido, os crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura militar são imprescritíveis, não sendo passível a anistia. Não haveria ainda a conexão entre os crimes políticos e os crimes comuns praticados durante a ditadura militar contra os seus opositores, tendo em vista que a conexão somente pode ser reconhecida nas hipóteses de crimes comuns e crimes políticos praticados pelos agentes repressivos e mandantes do governo.

Nesse caso, a conexão somente poderia ser reconhecida nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns praticados pela mesma pessoa em concurso material ou formal, ou por diversas pessoas em co – autoria. Assim, a lei da anistia somente abrangeria os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e os crimes comuns a ele ligados teria que haver uma comunhão de objetivos, e não houve comunhão de propósitos entre os agentes de um e nem de outro lado.

Os agentes públicos que torturaram, violentaram

sexualmente e mataram os opositores políticos no período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 não praticaram nenhum dos crimes políticos previstos nos três diplomas legais que definiam à época os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social previstos no Decreto – Lei n. 314 de 13/03/1967, o Decreto – Lei n. 898 de 29/09/1969 e a Lei n. 6.620 de 17/12/1978, pelo fato de que não atentaram contra a ordem política e nacional e sim, praticaram crimes comuns contra os opositores do regime que, em sua mentalidade, colocariam em perigo a ordem política e a segurança do Estado.

Os considerados opositores do regime militar não agiam contra aqueles que os torturavam e mataram, mas sim lutavam contra uma ordem política vigente no país naquele momento, ou seja, queriam derrubar o regime militar e ditatorial e instaurar a democracia. Nesse sentido, a anistia teria por objeto somente os crimes comuns cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos não abrangendo os agentes públicos que, durante o regime militar, praticaram crimes comuns contra os opositores ao regime militar. Agentes públicos que, cabe ressaltar, são pagos pelo próprio povo com o arrecadado com os impostos.

O julgamento sobre a Lei da Anistia teve início no dia 28 de abril de 2010 com o voto do relator o Ministro Eros Grau se manifestando pelo não provimento da ADPF n. 153 diante da impossibilidade de revisão da lei sancionada em 1979. No dia 29 de abril de 2010, o posicionamento de Eros Grau foi acompanhado pelos ministros Carmen Lúcia, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello. Somente votaram favoravelmente à ADPF n. 153 os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

O voto do Ministro Eros Grau rejeitou os argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a Lei da Anistia teria perdoado os crimes cometidos por militantes e militares durante a luta contra a ditadura e após o golpe de 1964, sendo cobertos os atos praticados entre o

período de 2 de setembro de 1964 e 15 de agosto de 1979, além de afirmar que somente o Poder Legislativo estaria autorizado a rever a Lei da Anistia.

Porém, não se trata propriamente de rever e reescrever a Lei da Anistia e sim interpretá-la de acordo com a Constituição Federal, preservando os direitos fundamentais, e, afastando a aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes comuns cometidos por agentes públicos por se tratarem de crimes contra a humanidade e portanto, imprescritíveis e não passíveis de anistia. Trata-se, portanto, de respeitar a Constituição Federal e os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Já o Ministro Celso de Mello primeiramente fez uma construção histórica do período militar iniciado com o golpe de 1964 e posteriormente com os atos institucionais que o seguiram rompendo com a Constituição de 1946 e, posteriormente sustentou que não haveria obstáculos legais a que os crimes comuns relacionados aos crimes políticos fossem alvo da Lei da Anistia, pois, segundo ele, no sistema jurídico brasileiro não haveria previsão de punição para os crimes de tortura cometidos naquele período, sendo imprescritíveis e insuscetíveis de anistia após a Constituição Federal de 1988.

Isso significa que se revestiu de plena legitimidade jurídico-constitucional a opção legislativa do Congresso Nacional que, apoiando-se em razões políticas, culminou por abranger, com a outorga da anistia, não só os delitos políticos, mas, também, os crimes a estes conexos e, ainda, aqueles que, igualmente considerados conexos, estavam relacionados a atos de delinquência política ou cuja prática decorreu de motivação política. No fundo, é preciso ter presente que a Constituição sob cuja égide foi editada a Lei nº 6.683/79, embora pudesse fazê-lo, não reservou a anistia apenas aos crimes políticos, o que conferia liberdade decisória, ao Poder Legislativo da União, para, com apoio em juízo eminentemente discricionário (e após amplo debate com a sociedade civil), estender o ato concessivo da

anistia a quaisquer infrações penais de direito comum.¹⁰

O Ministro Gilmar Mendes retomou o voto de Eros Grau na qual sustentou que, sendo a anistia geral e irrestrita e mais ainda, sendo ela um ato eminentemente político caberia somente ao Congresso Nacional revisá-la. Ainda sustentou que a discussão sobre a lei da anistia seria meramente acadêmica e de pouca aplicabilidade prática, tendo em vista que os crimes cometidos durante a ditadura já estariam prescritos.

Tal posicionamento foi seguido pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que, além de tal discussão ser meramente acadêmica, a anistia seria um ato de amor e de perdão, baseada na busca de um convívio pacífico entre os cidadãos. Para ele, não haveria motivo nem mesmo para o julgamento da ação, pois não existiria controvérsia jurídica no caso em questão já que a anistia foi um mal necessário e era uma página virada. O voto do Ministro César Peluso, presidente da Corte, pela improcedência da ação foi baseado no sentido de ser a Lei da Anistia ampla, abrangendo tanto os crimes cometidos pelos opositores do regime e contra os opositores do regime e, portanto, não se trataria de auto – anistia.

Para os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, votos vencidos no julgamento, os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes públicos não poderiam ser igualados em nenhuma hipótese e por isso os agentes estatais não deveriam ser beneficiados pela Lei da Anistia, ou seja, os crimes qualificados como hediondos, isto é, os crimes contra a humanidade, como a tortura, o homicídio e o desaparecimento de pessoas seriam imprescritíveis e não estariam cobertos pela Lei da Anistia.

Porém, lamentavelmente o Supremo Tribunal Federal não cumpriu o papel de salvaguardar a Constituição Federal e os

¹⁰ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF n. 153, consoante Informativo 584 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo588.htm#transcricao1>. Acesso em 09 jun. 2010.

princípios e preceitos fundamentais nela imanentes, acobertando a impunidade dos atos de tortura durante o regime militar. O julgamento da ADPF n. 153 rejeitando o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para a punição dos atos de tortura durante o regime militar teve repercussão externa, não agradando a cúpula das Nações Unidas, tendo em vista que os outros países latino-americanos revisaram a aplicação de suas leis sobre a anistia e puniram aqueles que cometeram crimes durante suas ditaduras.

Tal julgamento traz a sensação de impunidade dos crimes comuns cometidos no período ditatorial e representa a impossibilidade de abertura dos arquivos políticos para a descoberta da identidade dos agentes públicos criminosos, representando mais que um desrespeito um retrocesso social e democrático. Assim, também concordamos que:

a impunidade e a frustração causadas pela ausência de julgamentos de militares e de ruptura com o passado. [...] Foi esse componente de frustração – diante da anistia que perdoou os militares, da campanha pelas eleições diretas que fracassou, enfim, da constatação de que os militares conduziram a transição exatamente como queriam – que, de algum modo, estimulou as tímidas iniciativas de justiça de transição no Brasil.¹¹

Fico sustenta que a experiência brasileira pode ser pensada pela chave analítica do trauma. São suas palavras:

Em se tratando de um processo histórico que envolveu grande dose de violência – sobretudo a prisão arbitrária de pessoas, seguida quase sempre de tortura e, várias vezes, de morte –, a ditadura militar brasileira pode ser pensada em conjunto com outros “eventos traumáticos” característicos do século XX, o que situa esse tema no contexto dos debates teóricos sobre a História do Tempo Presente.¹²

Por fim, podemos concluir que a aplicabilidade da lei da anistia a agentes públicos que cometeram crimes de lesa humanidade (tortura, assassinatos, estupros) contra opositores do

¹¹ FICO, C. Violência, trauma e frustração no Brasil e na Argentina: o papel do historiador. *Topoi*. v. 14, n.27, p.239-261, 2013, p. 248.

¹² FICO, C. História do tempo presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis: o caso brasileiro. *Varia História*, v.28, n.47, p.43-59, jan/jun.2012, p.44.

regime político então vigente representa um retrocesso democrático e uma tentativa de apagamento da “memória historicizada” do período ditatorial brasileiro, pois acoberta a impunidade e “legaliza” e “oficializa” o esquecimento.

Entretanto, tal decisão gerou reflexos internacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu corretamente a questão ao julgar o Caso Gomes Lund e Outro (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que *“as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”*.¹³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ainda que o Brasil deveria conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja. Assim, as comissões da verdade foram instauradas.

2.2. A COMISSÃO DA VERDADE

Empregando a expressão de Paul Ricoeur ao tema em questão, há um fenômeno de “reconhecimento”. Mas, sem paradoxo algum, o que se faz constitutivo da memória é o “esquecimento”, a memória tem uma relação direta, afetiva com o

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

passado, visto que ela é, antes de tudo, memória individual, lembrança pessoal de acontecimentos vividos. A memória é terrivelmente seletiva e se concentra sobre alguns fatos. O esquecimento é de duas ordens: há o esquecimento daquilo que parece insignificante e não merece ser lembrado; e há o “esquecimento de ocultação”, o esquecimento voluntário, aquele do qual não se quer ter lembranças, porque ele perturba a imagem que se tem de si. A memória sabe também transformar, consciente ou inconscientemente, o passado em função do presente, apresentando a tendência particular de embelezar este passado.

A reflexão de Ricoeur contribui para um avanço teórico nas discussões sobre memória e história, memória e documentos históricos e, principalmente, memória e esquecimento. Aprofunda, com isto, os problemas fenomenológicos entre a memória individual e a memória coletiva e suas relações com a história. O que sobra neste processo onde o ser humano se encontra com a temporalidade são os rastros, vestígios da memória viva que passou por um processo de arquivamento.

O esquecimento de ocultação deixa enterrados os espectros de execuções sumárias bem assim o descrédito à dignidade humana levados a efeito por ocasião da ditadura, como que se esquecendo que a transparência se faz requisito essencial para a efetivação de um regime democrático. Segundo Jacy Alves de Seixas busca-se atualmente não apenas o *direito à memória*, mas também e sobretudo, o *dever à memória*.¹⁴

[...] No Brasil, entretanto, posto que passadas mais de duas décadas do término do regime militar, ainda não se restaurou por inteiro a verdade. Por exemplo, ainda não foram totalmente disponibilizados à população os arquivos da ditadura, a despeito dos esforços empreendidos pela Secretaria Especial e pela Comissão. Ainda não se mostrou, em sua integralidade, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem em importantes

¹⁴ SEIXAS, Jacy Alves de. *Comemorar entre memória e esquecimento: reflexões sobre a memória história*. História: Questões e Debates, Curitiba, n.32, pp. 65-74, jan/jun, 2000, Editora da UFPR, p. 76.

segmentos do Estado, cujo dever é assegurar o direito de acesso às informações, franqueando-as, mediante procedimentos simples, ágeis, objetivos e transparentes [...].¹⁵

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) soma-se a todos os esforços anteriores de registros dos fatos e esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a partir de reivindicação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, em compasso com demanda histórica da sociedade brasileira. Em 2010, concluía Anthony Pereira que, diversamente dos demais países da região:

[...] a justiça de transição no Brasil foi mínima. Nenhuma Comissão de Verdade até o momento foi instalada, nenhum dirigente do regime militar foi levado a julgamento e não houve reformas significativas nas forças armadas e no Poder Judiciário [...].¹⁶

A instituição da CNV foi acompanhada pela constituição de comissões da verdade em todo o país. A cooperação e o diálogo com essas comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais e de seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que hoje ultrapassam uma centena, possibilitou uma ampla mobilização em torno dos temas relacionados à memória, à verdade e à justiça.

A abertura dos arquivos políticos oriundos da ditadura e a punição dos crimes contra a humanidade cometidos nesse período representam a efetividade do direito à justiça, à vida, à dignidade da pessoa humana, à memória e à verdade, dando caráter público à memória dos atos violentos praticados pelo Estado. O ideal seria a historicização dessa memória e aplicação jurídica de pena aos agentes públicos que cometeram crime de lesa

¹⁵ BARBOSA, Marco Antonio Rodrigues; VANNUCCHI, Paulo. Resgate da Memória e da Verdade: um direito de todos. In: Soares, Inês; Kishi, Sandra (Coord.). Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 59.

¹⁶ PEREIRA, Anthony. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

humanidade a mando do Estado durante a ditadura militar brasileira.

Infelizmente ao contrário de alguns países latino americanos como a Argentina, podemos dizer que no Brasil ainda não houve justiça de transição, visto ela encontrar-se centrada em quatro pilares básicos: a) pela revelação à vítima, seus familiares, e a toda sociedade de verdades históricas atreladas aos eventos, sendo esta a vertente de justiça histórica (historical accountability). Há também: b) o oferecimento às vítimas das reparações tidas condizentes com os traumas vivenciados, reformando-se instituições estatais (justiça social), isto, sem falar na c) investigação, perseguição e punição daqueles tidos como violadores (justiça criminal) tudo a implicar em d) afastamento dos violadores dos órgãos de Estado, sobretudo, os relacionados à fiscalização e exigência da Lei ao tempo da exceção (justiça administrativa).

Dentro da interpretação razoável, o direito fundamental de acesso às informações é a regra, sendo, portanto, cláusula de exceção (termo extraído de Alexy) e a situação de sigilo, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Logo, o tratamento legal da cláusula restritiva deve ser realizado de tal forma que preserve o núcleo essencial do direito à informação. Contudo, a insistência que houve por parte dos governos brasileiros, após a abertura política até os dias atuais em manter como sigilosos documentos e informações relativos à ditadura militar, conforme enfatiza o Weichert, atinge: (1) diretamente: (a) o direito da família de mortos e desaparecidos políticos de poderem dar enterro digno aos seus entes, e conhecer as circunstâncias de suas mortes, porque “naquele período, o opositor político era sequestrado, torturado, isolado, assassinado, desaparecido e enterrado como indigente”; e (b) o direito da sociedade brasileira de ter acesso à verdade sobre sua história recente; e (2) indiretamente a falta de verdade impede o pleno desenvolvimento da cidadania e a consolidação da

democracia.¹⁷

A Lei da Anistia, sendo um ato jurídico e político, infelizmente negou o caráter público aos atos violentos do estado, maculando a democracia e dando a ela resquícios autoritários marcados pela tortura, execuções de cunho arbitrário e autorizou o “esquecimento da memória”. Contudo, a transformação político-democrática do presente depende do conhecimento do passado e do reconhecimento de como esta herança se manifesta e é avaliada nos dias atuais.

Somente com a transparência e real abertura para o debate público será possível retirar do “subterrâneo da história” indivíduos e grupos sociais que vivenciaram o terrorismo de Estado e, com isso, será viabilizada a construção de uma memória política capaz de reconhecer e questionar, para que não mais ocorra a faceta perversa e desumana que o autoritarismo, apoiado pelas instituições estatais, é capaz de ostentar, para que se lance luz sobre os “os grandes dilemas com os quais se confrontam os povos latino – americanos” entre: *ditadura* ou *democracia* e, ainda mais, entre *alienação* ou *identidade histórica*.¹⁸

Assim, as Comissões da Verdade foram criadas pelo Estado para investigar fatos, causas e consequências de violações de direitos humanos ocorridas em um determinado período da história de um país. Elas são instauradas em períodos de transição política – como após um regime autoritário – auxiliando no estabelecimento de instituições e poderes democráticos ou em resoluções de conflitos armados como no caso de uma guerra-civil. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva considerou a relevância da criação de uma comissão da verdade, na medida em que apenas “conhecendo inteiramente tudo o que se passou naquela fase lamentável de nossa vida republicana o Brasil

¹⁷ NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. In. Direito Internacional: homenagem à Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 738.

¹⁸ NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. In. Direito Internacional: homenagem à Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 729.

construirá dispositivos seguros e um amplo compromisso consensual – entre todos os brasileiros – para que tais violações não se repitam nunca mais”. Entretanto, ressalta-se:

Não basta reconstituir pedaço por pedaço a imagem de um acontecimento passado para obter uma lembrança. É preciso que esta reconstituição funcione a partir de dados ou de noções comuns que estejam em nosso espírito e também no dos outros, porque elas estão sempre passando destes para aqueles e vice-versa, o que será possível se somente tiverem feito e continuarem fazendo parte de uma mesma sociedade, de um mesmo grupo¹⁹.

O desarquivamento dos arquivos da ditadura contribui para a construção da memória política de nosso país e a punição dos agentes políticos recomporia a dignidade do Estado perante outras nações.

A polícia da Argentina prendeu nesta terça-feira (23/3) o ex-oficial naval Carlos Galian, conhecido pelo apelido de Peter Ball, que era considerado elemento-chave durante a ditadura militar no país (1976-1983). Ele é acusado de mais de 600 crimes de violação de direitos humanos. Galian era um dos homens de confiança do comando do centro de detenção clandestino que funcionava na Escola de Mecânica da Marinha (ESMA).²⁰

Desde 1974, já foram criadas mais de 40 Comissões da Verdade pelo mundo. Em geral, suas funções e objetivos são: a) analisar os contextos sociais e históricos nos quais se passaram os abusos e violações, esclarecendo, na medida do possível, os fatos que muitas vezes foram encobertos ou distorcidos por mecanismos do próprio Estado. Assim, frequentemente as Comissões da Verdade enfrentam uma cultura do esquecimento com que se pretende negar o acontecido e dificultar a apuração das evidências que permitam apontar os responsáveis pelas

¹⁹ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013, p. 39.

²⁰ JUSTIÇA MANDA PRENDER TORTURADOR ACUSADO DE 600 CRIMES. Disponível em: < <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=307>>. Acesso em: 01 maio 2010.

violações de direitos humanos ocorridas no período, b) Reconhecer e proteger as vítimas exigindo que o Estado valorize seus testemunhos como fundamentais para a construção da verdade histórica e repare, mesmo que parcialmente, os danos decorrentes das violências sofridas, c) Elaborar relatórios e recomendações, com sugestões de reformas institucionais, revisões constitucionais e processos de justiça que possam garantir o aperfeiçoamento da democracia.²¹ As Comissões de Memória e Verdade, as quais são bem definidas nos ensinamentos de Sampaio e Almeida:

[...] verdadeiros órgãos temporários, criados para investigar fatos históricos determinados de um país, de relevante interesse social, especialmente as graves violações aos direitos humanos [...].²²

A memória pode ser classificada como individual ou coletiva, sendo certo que a individual é resultado de um complexo processo de arquivamento de informações e de experiências vividas ou transmitidas, com influência de fatores fisiológicos e genéticos, modificando os modos de viver e de agir do ser humano. Já a memória coletiva, por seu turno, é conjunto de experiências compartilhadas entre gerações e membros da sociedade, sobre fatos, pessoas, sentimentos e sentidos, desenvolvendo-se tanto nas interações verbais e cotidianas dos agentes sociais (memória comunicativa e oral) quanto em formas mais institucionalizadas, escritas, monumentais ou genericamente, em figuras de memória, falando-se aqui de verdadeira memória cultural, no sentido cunhado por Halbwachs²³.

Nesse passo, a memória coletiva é compreendida /

²¹ <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/index.html#o-que-sao-comissoes-da-verdade>

²² SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e História, In. SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 252.

²³ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013.

defendida por Halbwachs como processo de reconstrução do passado vivido e experimentado por um determinado grupo social, e, sendo assim, sua categoria de memória coletiva permite compreender que o processo de rememoração não depende apenas do que o indivíduo lembra, mas que suas memórias são de certo modo, partes da memória do grupo a qual pertence.

Halbwachs diverge de Bergson²⁴ ao postular que a memória não permanece intacta em uma “galeria subterrânea”, mas sim na sociedade, desta sai todas as indicações necessárias para reconstruir partes do passado que, por sua vez se apresenta de maneira incompleta e que o indivíduo acredita que tenha saído inteiramente de sua memória. A memória coletiva atrela as imagens de fatos passados a crenças e necessidades do presente. Nesta, o passado passa permanentemente por um processo de reconstrução, vivificação e conseqüentemente também de resignificação.

Maurice lança então duas categorias, a memória coletiva e a histórica, cujas definições são divergentes. Para ele, a história é a reunião dos fatos que ocupam “maior” lugar na memória da sociedade. Entretanto, os acontecimentos/eventos narrados passam por um processo de seleção, são “selecionados, classificados segundo necessidades ou regras que não se impunham aos círculos dos homens que por muito tempo foram repositório vivo”²⁵. A história nesse sentido inicia no instante em que termina a tradição, isto é, no momento em que ocorre o apagamento da memória social.

Paul Ricoeur identifica três tipos de memória. Na *memória impedida* que se repete e se reelabora como uma atividade de luto, como uma compulsão, cujo “trabalho é a palavra repetida várias vezes, e simetricamente oposta à compulsão: trabalho de rememoração contra compulsão de repetição” (RICOEUR,

²⁴ BERGSON, Henri. *Matéria e Memória*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁵ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013, p. 100.

2007, p. 85). Na *memória manipulada* “o trabalho de luto é o custo do trabalho da lembrança; mas o trabalho da lembrança é o benefício do trabalho de luto” (RICOEUR, 2007, p. 86), ou seja, ele se relaciona com o trabalho de libertar-se da perda. Neste segundo tipo encontram-se as modificações feitas no passado pelos regimes autoritários, relacionadas com o negacionismo e o relativismo, em outras palavras, com os “assassinos da memória”. Na *memória obrigada*, encontramos o dever de memória que visa curar as feridas do corpo político, de apaziguar um passado que jamais seria esquecido (RICOEUR, 2007, pp. 99-100). Assim a memória surge como uma obrigação, uma dívida a ser paga e um inventário (RICOEUR, 2007, p. 101).

Até o momento a Comissão da Verdade fez uma recordação passiva da memória dos anos de chumbo, sendo necessário um aprofundamento, talvez políticas públicas de conscientização social mais ostensivas, que alcance efetivamente todas as classes sociais e promova o esclarecimento do que foi a Ditadura Militar, a violência praticada bem como os retrocessos democráticos que tal regime proporcionou ao nosso país, de maneira a possibilitar uma verdadeira reconstrução dinâmica que conecte passado e presente e mais ainda que possa proporcionar a reflexão da população pois “passado transforma-se, portanto, em princípio de ação para o presente.” (TODOROV, 2000, p. 31).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante, a decisão do Supremo Tribunal Federal (sobre a Lei da Anistia) representar um obstáculo à efetivação de institutos participativos e à abertura dos canais democráticos, com tais premissas teóricas bem delimitadas, no caso brasileiro, a proposta é no sentido de possibilitar à sociedade conhecer as mais diversas versões sobre o conflito, sobre o passado, seu contexto histórico e seus personagens. A predestinação na busca pela verdade e não o seu contrário é a marca do Estado

Democrático de Direito, o qual, como Estado sadio tem a obrigação pública de discutir inverdades da versão oficial, abrindo-se, como corolário lógico da democracia, fontes para todas as verdades.

Assim com a Comissão da Verdade não se preconizou uma recordação passiva daquilo que se passou, mas sim de verdadeira ponte com o passado que permita reconstrução dinâmica, conectando passado e presente, possibilitando melhor compreensão dos dias atuais com observação crítica e mais próxima da realidade, pois “o gesto de separar, de reunir, de coletar é objeto de uma disciplina distinta, a arquivística, à qual a epistemologia da operação historiográfica deve a descrição dos traços por meio dos quais o arquivo promove a ruptura com o ouvir-dizer do testemunho oral”²⁶.

Com a instauração e resultados obtidos com as Comissões da Verdade houve uma verdadeira rememoração de significados sociais, no processo histórico geral em que se encontram envolvidos os atores sociais, contribuindo-se, nessa quadra, para formação de uma identidade individual e coletiva, sendo um passo para dissipar o silêncio e a tentativa de esquecimento dos crimes cometidos pelo Estado durante a ditadura militar brasileira.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Marco Antonio Rodrigues; VANNUCCHI, Paulo. Resgate da Memória e da Verdade: um direito de todos. In: Soares, Inês; Kishi, Sandra (Coord.). *Memória e*

²⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2007, p. 178.

- Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- BERGSON, Henri. *Matéria e Memória*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007 400p.
- FICO, C. História do tempo presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis: o caso brasileiro. *Varia História*, v.28, n.47, p.43-59, jan/jun.2012.
- FICO, C. Os riscos de uma leitura vitimizadora do golpe de 1964. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15.fev.2014. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.
- FICO, C. Violência, trauma e frustração no Brasil e na Argentina: o papel do historiador. *Topoi*. v. 14, n.27, p.239-261, 2013.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Beatriz Sidou. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2013.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira*. In. Direito Internacional: homenagem à Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2007.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. *Verdade e História*, In. SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e*

- Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- SEIXAS, Jacy Alves de. “*Percursos de memórias em terras de história: problemáticas atuais*” in BRESCIANI, Stella & NAXARA, Márcia (org.) *Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível*. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.
- SEIXAS, Jacy Alves de. *Halbwachs e a memória – reconstrução do passado: memória coletiva e história*. História. São Paulo: 20: 93-108, 2001.
- SEIXAS, Jacy Alves de. *Comemorar entre memória e esquecimento: reflexões sobre a memória história*. História: Questões e Debates, Curitiba, n.32, pp. 65-74, jan/jun, 2000, Editora da UFPR.
- TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000.

SITES

- JUSTIÇA MANDA PRENDER TORTURADOR ACUSADO DE 600 CRIMES. Disponível em: < <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=307>>. Acesso em: 01 maio 2010.
- <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/index.html#o-que-sao-comissoes-da-verdade>
- <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo588.htm#transcricao1>. Acesso em 09 jun. 2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUNDE OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: http://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf